

# Os efeitos do compartilhamento de dados públicos no exercício dos direitos à privacidade de dados e à autodeterminação informativa

## 1. Introdução

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, compromete-se a resguardar os preceitos fundamentais individuais e coletivos, como o direito de ir e vir, direito à vida, à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à proteção de dados e autodeterminação informativa, por meio de um controle jurisdicional concentrado e também difuso. [1] E é o direito à proteção de dados e autodeterminação informativa, que goza de um estatuto jurídico no ordenamento jurídico pátrio (art. 5º LXXIX da CF/88, inc. I e II, art. 2º, LGPD), o objeto dessa análise. [2] [3]

Segundo Seta (2019), “autodeterminar-se é um termo filosófico e aristotélico que tem como base a possibilidade de agir ou de não agir, de ter a liberdade e a possibilidade de determinar a si mesmo, de decidir por si mesmo”. E complementa dizendo que ao se falar do princípio da autodeterminação na LGPD, o legislador trata da autodeterminação no contexto do tratamento dos dados, ou seja, “face ao conhecimento sobre o que será ou o que está sendo feito com os dados cedidos, o indivíduo pode se opor ou não a esse tratamento.” [4]

O direito fundamental à autodeterminação informativa é um direito de matriz jurisprudencial alemã [10], que o STF o reconhece desde a ADI 6387. E neste diapasão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649 (ADI), proposta pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 665 (ADPF), proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, ambos instrumentos do controle concentrado, endereçam os limites dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa em relação aos atos de coleta, armazenamento, transferência e divulgação de dados pessoais praticados pelo Estado brasileiro contrapondo a defesa do Estado de que compartilhamento de dados opera sob a égide do princípio da eficiência administrativa.

No referido julgado, a Corte Suprema acata o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 10.046/19 que autorizava uma vigilância massiva sobre informações do cidadão em um exercício inconstitucional do direito do Estado de tratamento e compartilhamento de dados pessoais dos cidadãos, reforçando o caráter restrito de bases de dados governamentais centralizadas. Enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) parecia ter limitado o tratamento dos dados pessoais, o

referido Decreto havia suplantado o poder regulamentar do Estado, concedendo a si próprio o direito amplo e irrestrito de coleta, tratamento e compartilhamento de dados dos cidadãos sem o necessário consentimento para o mesmo.

Ainda, o voto do Relator trouxe também um alerta importante sobre a era digital, em que a tecnologia é considerada condição ao exercício de direitos, como se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa e também impera em um campo não regulamentado de plataformas, que diante das múltiplas oportunidades de tratamento dos dados, suscita riscos generalizados de violação de direitos como à privacidade e à autodeterminação informativa.

Em outro julgado, a ADI 6.387, que teve como relatora a Min. Rosa Weber, o direito à proteção de dado pessoais já havia sido elevado à condição de direito fundamental autônomo, ao lado do direito à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana, antes mesmo da EC 115/2022 instituí-lo como direito fundamental. Porém, somente com a partir da interpretação conforme trazida pela ADI 6649 à LGPD é que foram estabelecidos limites ao compartilhamento massivo de dados pelo Poder Público, determinando ao Estado que observe, para tal: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. Além disso, a decisão foi expressa em relação ao acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão, condicionando este acesso ao atendimento integral das diretrizes trazidas pela decisão, e desde que oferecidos os mecanismos rigorosos de controle de acesso a esses dados. E que, além disso, deve ser oferecida a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a bancos de dados pessoais.

## **2. Paradigmas entre o compartilhamento de dados pelo Poder Público e proteção de dados**

Ao se falar do tratamento e compartilhamento de dados pessoais pelo Estado, cabe uma análise da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, a Lei do Cadastro Único. A referida lei, no seu artigo 6º, institui o CadÚnico como um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georeferenciadas para a identificação e a caracterização

socioeconômica das famílias de baixa renda, mas estabelece, no § 2º desse mesmo artigo, a obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico como condição de acesso a programas sociais do Governo Federal.[6] Em 2021, considerando a linha de U\$\$5,50 diários (ou R\$ 875 mensais *per capita*), a taxa de pobreza dos brancos era de 18,6%. Já entre pretos o percentual foi de 34,5% e entre os pardos, 38,4%. Na linha da extrema pobreza, (US\$1,90 diários ou R\$ 300 mensais *per capita*), as taxas foram 5,0% para brancos, contra 9,0% dos pretos e 11,4% dos pardos.(Gráfico 1)

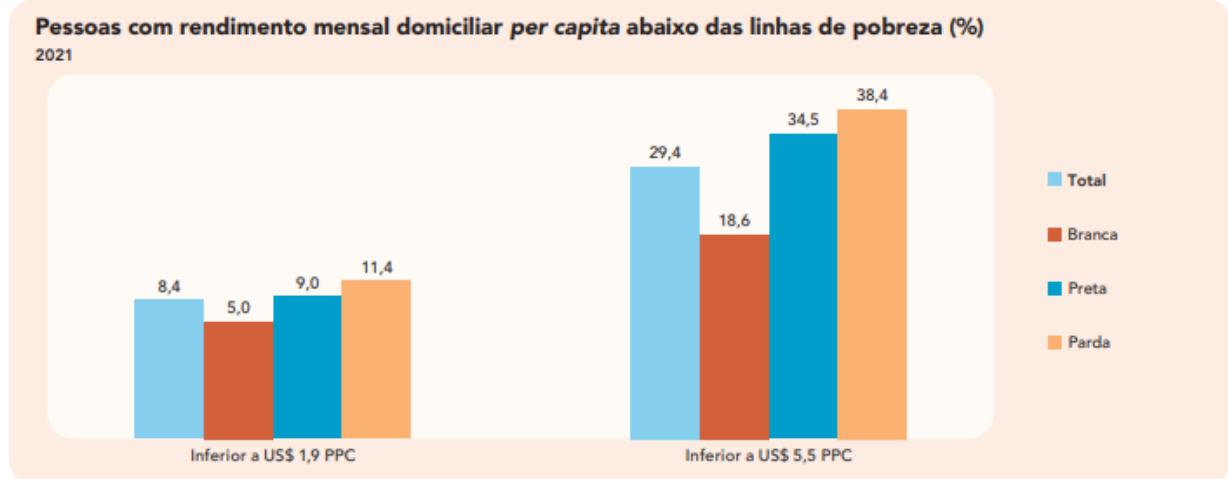


Gráfico 1 – Pessoas abaixo da linha da pobreza (PNAD 2021) [9]

Observa-se uma ambivalência na análise do CadÚnico: a legislação que institui o cadastro que suportará as políticas públicas assistencialistas, portanto, com vistas a correção das desigualdades, impõe que os beneficiários dessas políticas abram mão de direito à proteção de dados e a autodeterminação informativa para que tenham o direito à assistência social do Estado. Um impacto desproporcional sobre pretos e pardos.

Corroborando essa análise, destaca-se a tese do Relator na ADI 6649, para quem “a disciplina jurídica do processamento e da utilização de dados pessoais acaba por afetar o sistema de proteção de garantias individuais como um todo e, de outro, exige uma releitura dos mecanismos clássicos de defesa das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito”.

Sob a perspectiva da transparência de dados públicos, que envolve o compartilhamento de informações pelo Estado, a Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011, constitui o principal marco normativo sobre o acesso a informações no Brasil. O princípio da transparência e do controle social asseguram ao cidadão o direito de obter dados públicos e impõe ao Estado o

dever de garantir essa publicidade, inclusive no que se refere à aplicação de recursos públicos e à concessão de benefícios.

Ao analisar a Lei do Cadastro Único em conjunto com a LAI, é importante considerar que o Portal da Transparência do Governo Federal disponibiliza informações detalhadas sobre os beneficiários de programas sociais em observância à LAI. Dentre os dados divulgados, constam o nome da pessoa beneficiária, seu número de NIS, o CPF pseudoanonimizado (com três dígitos e o código verificador ocultados), o valor recebido mês a mês (detalhamento), além do município e do estado de recebimento do benefício, conforme ilustrado nas figuras 1.

Detalhar	Nome	Programa Social	NIS	CPF	Município	Ano	Valor Disponibilizado (R\$)
<a href="#">Detalhar</a>	Garantia-Safra	Novo Bolsa Família	1600.407.944-9	***145.513-**	OCARA	2025	1.200,00
<a href="#">Detalhar</a>	A DILA DA SILVA BRITO LIMA	Novo Bolsa Família	2.067.177.035-1	***685.818-**	JENIPAPO DOS VIEIRAS	2025	5.850,00
<a href="#">Detalhar</a>	A DILA DA SILVA BRITO LIMA	Novo Bolsa Família	2.067.177.035-1	***685.818-**	BARRA DO CORDA	2025	650,00
<a href="#">Detalhar</a>	A DNA SHARA SILVA SANTOS	Novo Bolsa Família	2.120.040.958-4	***474.073-**	TIMON	2025	2.250,00

Figura 1 -  
Portal da  
Transparê  
ncia  
(Consulta  
Principal)  
[8]

Isoladame  
nte, a  
publicizaç  
ão desses  
dados é  
legal e

cumpre a função de viabilizar o controle social, sem produzir efeitos imediatos lesivos. No entanto, quando tais informações são combinadas com bases de dados privadas, com por exemplo a lista de potenciais candidatos a um plano de saúde, o simples fato de alguém ter sido beneficiário de programa social pode ser utilizado como indicador de maior risco com a saúde, impactando negativamente o valor da apólice e violando o princípio da não discriminação. Nesse cenário, a observância do princípio da minimização dos dados é medida essencial para compatibilizar transparência e controle social com a prevenção de vieses algorítmicos e práticas discriminatórias.

No último dia 04/12/25 foi aberto um novo capítulo no compartilhamento de dados pelo Estado, com a publicação da Portaria RFB Nº 619 de 2025 [7], que autoriza a Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações públicas relativas à renda e à restituição de valores de pessoas físicas a partir do consentimento dos titulares. Deixou de ser um compartilhamento entre agentes públicos para se tornar um compartilhamento do Estado com a iniciativa privada. Nesse caso, a relação entre a iniciativa privada e o cidadão se configura como uma relação desigual, em que o cidadão muitas vezes vai conceder o consentimento vinculado a uma melhor condição de crédito ou até mesmo desconto, como acontece com os cadastros que vem sendo promovidos pelas farmácias, configurando-se a monetização de dados pessoais, o que vai de encontro ao conceito primário de consentimento e configura uma violação ao princípio da autodeterminação informativa.

### **3. Conclusão**

As análises demonstram que a consolidação do direito fundamental à proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa requer a internalização de uma cultura constitucional de limites, proporcionalidade e finalidade pública legítima. As decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 6649, ratificam que a atuação do Estado no campo dos dados observa princípios estruturantes da LGPD. A finalidade, necessidade, adequação, minimização, transparência e não discriminação atuam como garantias fundamentais contra práticas de vigilância desmedida e de tratamento massivo pelo Estado.

A experiência do CadÚnico, combinada ao regime de transparência da LAI, evidencia que a proteção de dados não se limita à preservação da privacidade individual. Ela envolve também a prevenção de desigualdades estruturais e discriminações indiretas. A publicização ampliada de informações sobre beneficiários de programas sociais, aliada ao contexto histórico de vulnerabilidade de pretos, pardos e populações de baixa renda, demonstra que escolhas de tratamento aparentemente neutras podem gerar impactos desproporcionais e contrários ao princípio da não discriminação. Assim, políticas públicas que dependem do tratamento de dados devem incorporar, desde sua concepção, salvaguardas que impeçam que a coleta compulsória de dados se transforme em mecanismo de exclusão ou estigmatização.

A recente autorização para compartilhamento de dados fiscais com terceiros mediante consentimento desloca o risco para o indivíduo em um cenário de assimetria de poderes. O consentimento, quando condicionado ao acesso a crédito, descontos ou vantagens econômicas, deixa de ser manifestação livre, sendo incompatível com a lógica constitucional da autodeterminação informativa e com os próprios fundamentos da LGPD.

Por sua vez, a proteção de dados pessoais no contexto estatal deve ser vista como um dos eixos das liberdades públicas, e não como obstáculo à eficiência administrativa. A implementação de políticas públicas eficientes é compatível e depende de práticas responsáveis de governança de dados, que preservem a dignidade, a igualdade e a autonomia de decisão dos cidadãos. Por outro lado, é necessário que o Estado adote, considerando que ele é o maior controlador de dados pessoais do país, mecanismos técnicos e normativos que assegurem segurança jurídica, prevenção de danos e mecanismos efetivos de prestação de contas.

Em síntese, é o fortalecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais que trará o equilíbrio entre as necessidades legítimas da administração pública e as salvaguardas dos indivíduos contra usos abusivos ou discriminatórios. Somente adotando medidas que observem as balizas constitucionais e os princípios da LGPD se assegurará que o tratamento de dados pelo Estado servirá ao aprimoramento das políticas públicas sem provocar erosão das garantias fundamentais que sustentam o Estado democrático de Direito.

#### **Referências:**

- [1] Mendes, Gilmar e Gonet, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional* – 16ª Edição 2021: Série IDP.
- [2] BRASIL, Constituição (1988), Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 de set. 2022.
- [3] BRASIL, Lei 13709 - Lei Geral de Proteção de Dados, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 07 de dez. 2025.
- [4] SETA, Paduan. O que é autodeterminação informativa e como isso tem a ver com a LGPD?, 2019. Disponível em: <https://paduanseta.jusbrasil.com.br/artigos/762224470/o-que-e-autodeterminacao-informativa-e-como-isso-tem-a-ver-com-a-lgpd>. Acesso em 08 de dez. 2025.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais: para além da privacidade e autodeterminação informacional, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/direitos-fundamentais-protecao-dados-alem-privacidade-autodeterminacao-informacional>. Acesso em 07 de dez. 2022.

[6] BRASIL, Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm) Acesso em 07 de dez. 2025.

[7] RFB, Portaria RFB Nº 619 de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou-/portaria-rfb-n-619-de-3-de-dezembro-de-2025-672991878> Acesso em 08 de dez. 2025.

[8] BRASIL, Portal da Transparência. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios/beneficiario/consulta?ordenarPor=nomeBeneficiario&direcao=asc> Acesso em 08 de dez. 2025.

[9] BRASIL, IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. 2.ª Edição. 2022, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972> Acesso em 10 de dez de 2025.

[10] MENDES, Laura Ferreira Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Fortaleza: Pensar, 2020. V.25, nº 4, p. 1-18, out/dez 2020.